



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.780-B, DE 2024 **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL
ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS
ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM
DEFICIÊNCIA.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta de material escolar acessível ou adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O caput do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59.....

.....

VI – material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A busca pela educação inclusiva representa um compromisso com a equidade e a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. Para alcançar essa meta, é imperativo que as políticas educacionais garantam não apenas acesso físico às instituições de ensino, mas também assegurem que o ambiente educacional seja verdadeiramente acolhedor e adaptado às necessidades individuais de cada estudante.

As legislações vigentes, como a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Nacional - LDB), estabelecem importantes diretrizes para a inclusão educacional. No entanto, a complexidade das necessidades dos estudantes com deficiência demanda uma constante atualização e aprimoramento dessas normativas.

É fundamental ressaltar os avanços já alcançados rumo à inclusão, como a disponibilização de livros didáticos em formatos acessíveis pelo Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD) do Ministério da Educação e a regulamentação dos serviços de atendimento educacional especializado. No entanto, é preciso reconhecer que ainda existem lacunas a serem preenchidas, especialmente no que diz respeito ao material escolar de uso individual.

Por exemplo, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente necessitam de materiais escolares com elementos táteis, cores específicas ou imagens adaptadas para facilitar sua compreensão e engajamento nas atividades escolares. A adaptação sensorial desses materiais não apenas promove a inclusão desses estudantes, mas também melhora sua concentração, participação e compreensão dos conteúdos.

Diante desse cenário, propomos a presente lei para incluir no rol de obrigações das instituições educacionais a oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência. Acreditamos que essa medida contribuirá significativamente para a efetivação do direito à educação inclusiva, garantindo que nenhum estudante seja deixado para trás.

Contamos, portanto, com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

Dispõe sobre a oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência.

Autora: Deputada Delegada Adriana Accorsi

Relator: Deputado Aureo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1780/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que propõe a inclusão da obrigatoriedade de oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência. A iniciativa justifica-se pelo reconhecimento de que a educação inclusiva exige não apenas a presença dos estudantes no ambiente escolar, mas também a efetiva adaptação dos recursos pedagógicos para garantir a plena participação e aprendizagem.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto nos artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O direito à educação inclusiva representa um compromisso com a equidade e a dignidade de todos os cidadãos e é assegurado por um conjunto de normas nacionais e internacionais. No Brasil, a consolidação do modelo inclusivo tem avançado significativamente, pautada na premissa de que o ambiente escolar deve se adaptar para receber os estudantes com deficiência.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Já o artigo 208, inciso III, determina o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que possui status de emenda constitucional, reforça esse compromisso ao estabelecer a obrigação dos Estados de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A **Declaração de Salamanca** (1994), considerada um dos principais documentos mundiais na defesa da educação inclusiva, sustenta que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, “independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais”, garantindo “estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem”.

No âmbito nacional, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)** – Lei nº 13.146/2015 –, em seu capítulo IV, trata do direito à educação e assegura uma educação inclusiva “em todos os níveis e ao longo de toda a vida”. O artigo 28 da LBI determina que o poder público deve garantir:

- **Projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado, bem como demais serviços e adaptações razoáveis, assegurando o pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e promovendo a autonomia dos estudantes com deficiência;



- **Adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem nas instituições de ensino.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** – Lei nº 9.394/1996 –, por sua vez, nos artigos 58 e 59, regulamenta a educação especial como modalidade transversal, estabelecendo que os sistemas de ensino devem assegurar “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades” dos estudantes com deficiência.

Nesse contexto, a proposta legislativa em análise, que assegura a disponibilização de material didático-escolar adequado às especificidades dos estudantes com deficiência, **reforça direitos já assegurados pelo arcabouço jurídico vigente**. Além disso, o **Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD)**, coordenado pelo Ministério da Educação, já prevê a disponibilização de livros didáticos acessíveis em Braille¹.

Contudo, ainda há **lacunas na oferta de materiais didáticos** adequados às necessidades específicas de diversos estudantes. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, muitas vezes precisam de materiais didáticos com recursos táteis, paleta de cores apropriada e imagens adaptadas, que favoreçam a compreensão e o engajamento nas atividades escolares.

Assim, ainda que a previsão expressa da oferta de materiais escolares adaptados, conforme propõe o projeto ora em análise, **não crie um novo direito**, o **PL nº 1780/2024 é meritório**, pois explicita e fortalece obrigações já estabelecidas na legislação vigente.

Para garantir o alinhamento com a legislação vigente, o atendimento às boas práticas da técnica legislativa e a padronização da

¹ Trata-se da produção do formato acessível Braille. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/copy_of_pnld-2024-acessibilidade, acesso em 02.04.2025.



linguagem já utilizada na LDB, sugerimos alguns ajustes na forma do substitutivo anexo. Além dessas questões gerais, o substitutivo também incorpora as seguintes recomendações:

- **Na LDB:** o caput do artigo do inciso que a proposição pretende alterar menciona “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Assim, não é adequado que o inciso a ser acrescentado restrinja o direito ao material escolar adaptado apenas a estudantes com deficiência;
- **Na LBI:** considerando a importância dessa legislação para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sugerimos que o direito à oferta de materiais escolares adaptados seja expressamente previsto no capítulo que trata da educação.

Diante do exposto, considerando a relevância da iniciativa para o fortalecimento da educação inclusiva e o alinhamento da proposta com as normativas já estabelecidas, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1780/2024 nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-2628



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para tornar expressa a garantia da oferta de material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tornar expressa a garantia da oferta de adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 59.....
.....
.

VI – material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

. III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, incluindo a oferta de material didático-escolar adequado, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (NR)”



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-2628

Apresentação: 05/05/2025 14:01:21.237 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1780/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para tornar expressa a garantia da oferta de material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tornar expressa a garantia da oferta de adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art.
 59.....

 VI – material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 28.....

 III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, incluindo a oferta de material didático-escolar adequado, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em

Apresentação: 29/05/2025 11:09:14.021 - CPD
 SBT-A 1 CPD => PL 1780/2024
SBT-A n.1



* C D 2 5 0 5 2 2 2 5 3 6 0 0 *

condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, visa dispor sobre a oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 27 de maio de 2025, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) aprovou a matéria, nos termos do substitutivo do relator, nobre deputado Áureo Ribeiro.

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição traz uma preocupação atual e pertinente: a oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência.

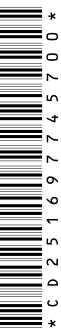
Em seu segundo Substitutivo à proposta para o Plano Nacional de Educação (PNE), para os próximos dez anos, o relator, nobre Deputado Moses Rodrigues propôs:

Estratégia 10.5. Garantir a disponibilização de recurso de uso pessoal de tecnologia assistiva para o PAEE e o Paeb para apoiar a permanência do estudante na escola e o acesso pleno ao currículo.

Estratégia 10.6. Ampliar a oferta e fomentar pesquisas sobre materiais pedagógicos, livros acessíveis e recursos de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover os direitos de participação e aprendizagem do PAEE e do Paeb.

A Douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) aprovou parecer em que há importante aprimoramento e alinhamento às normas da própria LDB, tendo o nobre Deputado Aureo Ribeiro argumentado:

o caput do artigo do inciso que a proposição pretende alterar [art. 59] menciona “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Assim, não é adequado que o inciso a ser acrescentado restrinja o direito ao material escolar adaptado apenas a estudantes com deficiência;



Além disso, a CPD propõe alterar a LBI para que o direito à oferta de materiais escolares adaptados seja expressamente previsto no capítulo que trata da educação. Ocorre que a redação aprovada naquele colegiado incorre na mesma fragilidade apontada – menciona apenas os educandos com deficiência e não aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além disso, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas para efeitos legais, pessoas com deficiência.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.780, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-20599



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo da CPD ao projeto passam a ter a seguinte redação:

" Dispõe sobre oferta de material didático-escolar adequado às especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e com transtorno do espectro autista."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-20599



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

EMENDA Nº 2

Os arts. 2º e 3º do Substitutivo da CPD ao projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

VI – material didático-escolar adequado às suas especificidades

.....(NR)"

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, incluindo a oferta de material didático-escolar adequado e recursos de uso pessoal de tecnologia assistiva, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e com transtorno do espectro autista, de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício



de sua autonomia.....(NR)”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-20599

Apresentação: 16/12/2025 12:29:00.807 - CE
PRL 1 CE => PL 1780/2024
PRL n.1

* C D 2 5 1 6 9 7 7 4 5 7 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1.780/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiências, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO



Presidente

Apresentação: 22/04/2026 18:00:12 - CE
PAR 1 CE => PL 1780/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

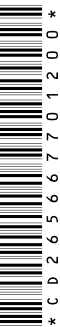
EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo da CPD ao projeto passam a ter a seguinte redação:

" Dispõe sobre oferta de material didático-escolar adequado às especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e com transtorno do espectro autista."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado Benes Leocádio
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

DISPÕE SOBRE OFERTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PESSOAL ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

EMENDA Nº 2

Os arts. 2º e 3º do Substitutivo da CPD ao projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

.

VI – material didático-escolar adequado às suas especificidades

.....

(NR)"

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, incluindo a oferta de material didático-escolar adequado e recursos de uso pessoal de tecnologia assistiva, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e



altas habilidades ou superdotação e com transtorno do espectro autista, de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.....(NR)”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado Benes Leocádio
Presidente**

